

CAPÍTULO II AS PESSOAS COLECTIVAS

14. O EXERCÍCIO JURÍDICO COLECTIVO, A COMUNHÃO, A CONTRATUALIDADE E A PERSONALIZAÇÃO

As pessoas são, por natureza, profundamente gregárias. Fazem-no na família, nos círculos de proximidade social e em torno de interesses e necessidades que exigem comunhão de esforços. As relações de cooperação entre várias pessoas na prossecução de interesses comuns obedece, por vezes, a uma configuração contratual. Ex: Contratos associativos e de associação, *joint venture*, o consórcio, a associação de participação, a sociedade etc... A configuração contratual envolve uma estrutura jurídica horizontal que espalha uma teia de relações interpessoais. A posição das várias pessoas em relação ao bem não é necessariamente igual, mas tem como polo o aproveitamento da utilidade daquele bem de que são contitulares. É o que sucede na compropriedade, que é tipificada na lei como paradigma da comunhão. Outras vezes, porém, o Direito configura organizações mais ou menos complexas, estruturas de acção e cooperação comuns, em relação às quais constrói um regime análogo ao das pessoas, unificando assim, através desta personalização jurídica, num só e único sujeito de direito ou centro de imputação de situações jurídicas, os interesses colectivos ou grupais em questão. É o caso das pessoas colectivas e as associações, fundações, sociedades comerciais, agrupamentos complementares de empresas...

O contrato configura juridicamente teias de relações mais fluidas e mais soltas. Muito mais densa e mais compacta é a configuração da comunhão em que existe já uma união em que várias pessoas comungam do aproveitamento de um mesmo bem.

A configuração contratual é eminentemente relacional; a da comunhão é eminentemente comunitária; a da personalidade colectiva é eminentemente unitária.

O contrato é a configuração mais simples que se traduz apenas na teia de relações interpessoais; na comunhão existem também teias de relações entre os contitulares, mas há mais que isso, há a titularidade comum do bem; na personalidade colectiva, além de uma teia de relações internas, há também um fundo comum que é o património da pessoa colectiva e ainda o tratamento jurídico unitário como centro autónomo de imputação de situações jurídicas.

15. NATUREZA DA PERSONALIDADE COLECTIVA

Só a pessoa humana tem uma dignidade própria originária, autónoma e supra jurídica, que não é criada pelo Direito e este se limita a reconhecer. A personalidade colectiva (pc) é algo que não pode ser confundido com a personalidade singular, embora seja pelo Direito constituída à sua imagem e semelhança. Também designada por personalidade moral, a p.c. tem uma natureza análoga à da personalidade singular das pessoas humanas.

As pc's têm de comum com as pessoas humanas aquilo em que correspondem ao exercício jurídico colectivo de pessoas humanas – as pc's de tipo associativo –, ou à institucionalização de fins das pessoas humana – as pc's de tipo fundacional. As pc's nascem ou da institucionalização de agrupamentos de pessoas humanas que através delas prosseguem organizadamente os seus interesses, ou da institucionalização de fins de pessoas humanas, que são por seu intermédio autonomizados, dotados de meios e prosseguidos. Na origem, estão sempre as pessoas humanas.

É a prossecução dos interesses e fins das pessoas humanas que justifica e funda juridicamente a sua existência. As pc's vão-se progressivamente autonomizando das pessoas que as constituíram e ganham uma individualidade própria na vida de relação e na sociedade. As pc's representam a interposição de uma nova subjectividade. É esta nova subjectividade que é socialmente constatável e socialmente relevante que justifica que, perante o Direito, sejam tidas como pessoas, como centros de imputação de situações jurídicas, de direitos e vinculações. As pc's correspondem a algo que existe com autonomia e com relevância no tecido social. Não são puras ficções ou construções jurídicas, sendo no entanto certo que não se lhes pode reconhecer uma posição paritária à das pessoas humanas. Desde logo, as pc's não têm a qualidade humana nem a dignidade originária das ph's nem sequer a sua posição fundante no direito. Por isso, a personalidade jurídica das pc's é-lhes atribuída pelo Direito, e pode por ele ser extinta, ao contrário da personalidade jurídica das ph's, que é supra jurídica. A posição das pc's é hierarquicamente muito inferior à das ph's. Esta superioridade não deve nunca ser esquecida, principalmente quando se está perante pc's de enorme poder económico ou de enorme relevância social como o próprio Estado. É de rejeitar, portanto, a construção de uma dicotomia perfeita entre pessoas individuais e pessoas colectivas, tão do agrado dos positivistas.

Relevantes são também as diferenças impostas pela natureza das coisas. As pc's não são pessoas humanas, de carne e osso. Não sentem nem têm emoções ou ambições, sofrimento ou prazer. Por isso a personalidade colectiva é enormemente mais pobre que a das pessoas humanas e por isso sofrem grandes limitações ao nível da capacidade de gozo e, segundo o [art. 12º CRP](#), têm

os seus direitos e obrigações limitados ao que seja compatível com a sua natureza. No entanto, é de reter sempre que a personalidade colectiva não é mais do que análoga à personalidade das ph's.

16. O SUBSTRATO E O RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

A personalidade colectiva é atribuída pelo Direito perante a verificação do respectivo substrato. O substrato das pessoas colectivas é constituído por um complexo de realidades que têm que ser reunidas e que se traduzem em 3 elementos: pessoas (elemento pessoal) bens (elemento patrimonial) e fins (elemento teleológico).

Elemento pessoal

As pessoas desempenham sempre um papel fundamental. Nas fundações o elemento pessoal do substrato concentra-se na pessoa do fundador. Fala-se por vezes nas pessoas dos beneficiários como integrando o elemento pessoal do substrato, mas tal não parece correcto. Já nas associações e nas sociedades, o elemento pessoal assume uma importância mais marcada e integra as pessoas dos fundadores e bem assim dos associados ou sócios. Como exemplo da importância do elemento pessoal repare-se que nas associações e sociedades, estas extinguem-se se desaparecer a totalidade dos seus associados [art 182º nº1 al. d) CC].

Elemento patrimonial

As pessoas colectivas carecem de meios para a prossecução dos seus fins. Estes meios são os bens com que os fundadores as dotam no acto da sua constituição, os que lhes advenham posteriormente, ou por aumento do capital, ou pela entrada de novos sócios. Quando percam o seu património, as pessoas colectivas extinguem-se por insolvência ou falência. Nas fundações, a menor importância do elemento pessoal conduz a um maior peso relativo do elemento patrimonial. Tal facto tem originado a conclusão que neste tipo de pessoas colectivas o elemento patrimonial é dominante, sendo que esta não é a conclusão mais acertada.

Elemento teleológico

Todas as pessoas colectivas são constituídas para a prossecução de fins, que são os fins sociais. As fundações têm necessariamente fins de interesse social, as associações têm necessariamente fins não lucrativos, as sociedades têm necessariamente fins lucrativos. Nas fundações o elemento teleológico é claramente dominante pois as fundações só podem ser instituídas se tiverem um reconhecimento do seu fim, na medida em que o mesmo seja de interesse social. É o que se retira dos art. 157º e 188º nº1 CC.

Reunido o substrato, as pessoas colectivas são reconhecidas como tais. O reconhecimento pode ser feito caso a caso – reconhecimento por concessão, como sucede com as fundações que para se constituírem, necessitam da intervenção de uma autoridade administrativa para verificar a idoneidade do fim prosseguido (art. 158º nº 2 e 188º CC).

No que respeita às sociedades civis simples, não existe consenso na Doutrina quanto a serem ou não dotadas de personalidade jurídica. A personalidade das sociedades civis simples não resulta de expressa declaração legal nesse sentido, mas antes do regime jurídico efectivamente constante na lei.

17. A TIPICIDADE DAS PESSOAS COLECTIVAS

As pessoas colectivas podem ser de vários tipos que constam exaustivamente na lei. No que respeita às pessoas colectivas de direito privado, a lei admite as associações, as fundações, as sociedades, os agrupamentos complementares de empresas e os agrupamentos europeus de interesses económicos. A lei prevê ainda vários subtipos de sociedades. Sociedades civis simples, sociedades simples, sociedades anónimas, sociedades por quotas, sociedades em nome colectivo e sociedades em comandita. Não é admitida a constituição de pessoas colectivas atípicas mistas ou de outros tipos. O regime é de tipicidade fechada.

Os tipos legais de pessoas colectivas têm, no entanto, alguma elasticidade. É ainda lícito estipular com alguma amplitude, nos respectivos estatutos ou no respectivo contrato social, dentro da margem de liberdade que a lei deixa à autonomia privada. No campo das pessoas colectivas privadas a autonomia está algo limitada. Existe autonomia no que respeita à decisão de criar a pessoa colectiva e de modelar os seus estatutos, com respeito pelos preceitos injuntivos da lei.

Mas a autonomia não abrange, nem a criação de novos tipos de pessoas colectivas, nem a constituição de pessoas colectivas atípicas.

18. CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Classificam-se desde logo, em pessoas colectivas de direito público e de direito privado. O critério e o modo de distinção entre direito público e direito privado foi já abordado.

As pessoas colectivas de direito público classificam-se em :

- Pessoas colectivas de população e território ou Pessoas colectivas de base territorial (estado, autarquias, regiões autónomas)
- Serviços públicos personalizados ou Institutos Públicos (ex: Universidades públicas)

As pessoas colectivas de direito privado classificam-se em:

- Corporações e fundações

As **corporações** são agrupamentos de pessoas e correspondem à institucionalização do exercício jurídico colectivo; as **fundações** correspondem à institucionalização de fins a cuja prossecução é afectada uma massa de bens.

Quanto ao fim prosseguido, as pessoas colectivas classificam-se em pessoas colectivas de fim desinteressado ou altruístico (prossecução de interesses sociais ou alheios) e pessoas colectivas de fim interessado ou egoístico (prossecução de fins dos próprios fundadores ou associados).

Pessoas colectivas de fim desinteressado ou altruístico

Têm por fim a prossecução de interesses sociais ou alheios, como sucede com as fundações e pessoas colectivas de direito público.

Pessoas colectivas de fim interessado ou egoístico

Podem classificar-se consoante tenham fins ideais, não económicos (ex: as que prosseguem interesses desportivos, culturais, científicos...) ou tenham fins económicos. Estas últimas podem classificar-se consoante o fim económico seja de cariz lucrativo ou não lucrativo, sendo que o fim não lucrativo se realiza pela obtenção de vantagens patrimoniais directamente no património dos membros da pessoa colectiva, não havendo por isso lugar a distribuição de lucros. O fim económico lucrativo realiza-se pela obtenção de um enriquecimento directamente no património da própria pessoa colectiva.

19. O FIM E O OBJECTO SOCIAL. O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Com o fim das pessoas colectivas não deve confundir-se o seu objecto social. O objecto social é a actividade que a pessoa colectiva se propõe desenvolver a título principal. Uma pessoa colectiva pode ter como objecto a defesa do ambiente, ou a actividade bancária. Todas as

pessoas colectivas têm de ter um objecto social mais ou menos concreto. O grau de amplitude do objecto social pode ser maior ou menor.

Tem grande importância para a determinação do âmbito da actividade principal da pessoa colectiva. O **artigo 160º CC**, que consagra o princípio da especialidade, reconhece às pessoas colectivas a capacidade jurídica correspondente aos direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, exceptuando aqueles que são inseparáveis da personalidade singular.

A redacção do art 160º introduz uma grande maleabilidade e elasticidade na determinação da sua área de actuação lícita. Só devem ser consideradas fora desta área os actos que não sejam sequer instrumentais, ,que não sejam sequer úteis para a prossecução do objecto social, dos quais não resulte algum contributo para a realização do objecto social.

No que respeita às sociedades comerciais, que também são pessoas colectivas, o **artigo 6º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)** tem uma redacção semelhante, na qual o legislador fixa as soluções para questões eventualmente surgidas, soluções estas que já eram, em geral, admitidas como mais correctas. No **n.º 1 do art. 6º CSC** consta também que a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou inseparáveis da personalidade singular. No **n.º 2** do mesmo artigo, o legislador resolveu uma velha questão (a da capacidade da sociedade para fazer liberalidades) e consagrou a doutrina que já era geralmente aceite de que não são contrárias ao seu fim as liberalidades que possam ser consideradas usuais, à luz das circunstâncias da época. No **n.º 3** do referido artigo, considera-se em princípio contrárias ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

Nos **n.ºs 4 e 5 do art 6º CSC** foi fixada uma orientação muito clara para a resolução das questões suscitadas pela prática pelas sociedades de actos para além do seu objecto social. No **n.º 4**, as cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade muito embora os órgãos devam não exceder esse objecto. O **n.º 5** determina que a sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente.

O modo como o **artigo 160º** está redigido tem levado a maior parte da Doutrina a concluir que é a medida da capacidade de gozo que está aí a ser limitada ao que for necessário ou conveniente à prossecução do objecto social das pessoas colectivas.

Oliveira Ascensão tem outra interpretação do preceito, porventura mais correcta. Segundo este autor, as pessoas colectivas têm, em princípio, capacidade de gozo genérica, tal como as pessoas humanas, limitada apenas pela sua natureza não humana, o que as priva desde logo dos direitos exclusivos da personalidade humana tais como direitos familiares, a capacidade sucessória activa e direitos que se fundem na personalidade ontológica, embora possam gozar de alguns direitos como o direito à reputação. Isto resulta também do **artigo 12º n.º 2 CRP**. Oliveira Ascensão acrescenta ainda que o regime do **art. 160º CC** não tem praticamente nada que ver com a capacidade de direito. A limitação pelo fim não significa uma limitação da capacidade: ou só o significará em hipóteses extremas, quando a prossecução do fim for incompatível com a titularidade de certas situações jurídicas. A eventual anomalia residirá no desvio em relação ao fim, e não na incapacidade. Pois a pessoa colectiva pode praticar actos daquela categoria e ser titular dos direitos dela derivados. O que não pode é praticá-los de maneira a afastar-se dos seus fins. Conclui Oliveira Ascensão que também a pessoa colectiva tem capacidade genérica, e não específica, não obstante a vastidão de limites constantes no **art 160º/2 CC**.

O regime do **art. 160º CC** tem a ver com o objecto social da pessoa colectiva e, portanto, com a actividade que esta se propõe desenvolver e que funda o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Cabe realçar a problemática do desvio do fim. Este, constitui fundamento para a dissolução e extinção das pessoas colectivas, como se extrai dos **artigos 182º n.º 2 alínea b) e 192º n.º 2 alínea b) CC**, quanto respectivamente às associações e às fundações, e do **artigo 142º n.º 1 alínea d) CSC**, quanto às sociedades comerciais.

Porém, considerar nulos todos e cada um dos actos jurídicos que a pessoa colectiva pratique e que não sejam necessários nem convenientes à prossecução do seu objecto social seria totalmente inadequado à vida de relação e gerador de uma insustentável insegurança no tráfego jurídico. A sanção da nulidade viria obrigar os terceiros, com quem a pessoa colectiva contacta e contrata a sindicá-los, em relação a cada acto, se ele se encontra dentro ou fora do limite necessariamente impreciso da necessidade e da conveniência à prossecução do fim. Onerar os terceiros que contactam e contratam com a pessoa colectiva no quotidiano seria de uma injustiça violenta e juridicamente insuportável. Melhor solução é aquela que resulta do **n.º 4 do artigo 6º**

CSC, que consiste em considerar válido o acto e responsabilizar pela sua prática a pessoa que, em nome da pessoa colectiva, o praticou, ou os titulares do órgão que deliberou.

Não se vislumbra razão para não concretizar o regime do **art. 160º CC** de modo análogo ao do **art. 6º CSC**. Este regime que a lei consagrou quanto às pessoas colectivas sociedades comerciais deve ser aplicado, por analogia, também às pessoas colectivas associações e fundações.

20. A VINCULAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS

A questão acaba assim por se transformar: deixa de ter a ver com a capacidade das pessoas colectivas, maxime com a sua capacidade de gozo ou capacidade de direito, e passa a ter a ver com a respectiva vinculação.

Os actos praticados pelos titulares dos órgãos e representantes das pessoas colectivas fora do seu objecto social podem ser tidos como da sua autoria? O CC não contém regras específicas sobre a vinculação, sendo que a mais recente e completa regulamentação dessa matéria consta do CSC sobre a vinculação das sociedades anónimas, no **art. 409º** e das sociedades por quotas, no **art. 260º** estes artigos enquadram-se com o **art. 7º do Código Comercial** que tem um conteúdo análogo ao do **art. 160º CC**.

De acordo com estes preceitos, as sociedades anónimas e por quotas ficam vinculadas, perante terceiros, pelos actos em seu nome praticados pelos seus administradores e gerentes.

Segundo os **nºs 2** dos referidos artigos, as sociedades só podem opor a terceiros as limitações resultantes do seu objecto social, se provarem que esses terceiros, nas circunstâncias do caso, sabiam ou não podiam ignorar que os actos praticados não respeitavam o objecto social. Este conhecimento tem que ser concreto e real e não pode ser simplesmente indeferido da publicidade que legalmente deva ser dada ao contrato da sociedade.

Quando se prove que os terceiros sabiam, ainda assim esses mesmos actos são válidos e vinculam a sociedade se entretanto, esta os tiver assumido por deliberação expressa ou tácita dos seus sócios (**art.s 260º nº 2 e 409º nº 2 CSC**).

Em analogia com o regime das sociedades comerciais, o mesmo sucede no tocante à questão da validade dos actos praticados pelas associações e fundações para além dos respectivos objectos sociais.

Tanto na questão da vinculação das pessoas colectivas pelos actos praticados para além do objecto social, como na da respectiva validade, esta solução é a que melhor respeita o princípio da confiança e da aparência.

21. AS ASSOCIAÇÕES

As associações são pessoas colectivas de tipo corporativo, com fim não lucrativo, e estão regidas nos artigos 167º a 184º CC. Constituem-se por escritura pública, da qual devem obrigatoriamente constar, segundo o art. 167º CC

- Bens e serviços com que os associados entram para o património social
- A denominação, fim e sede da associação
- A forma do seu funcionamento
- Duração, quando não seja constituída por tempo indeterminado
- Direitos e obrigações dos associados
- Condições de admissão, saída e exclusão
- Termos de extinção da associação e da conseqüente devolução do património

O acto de constituição e estatuto estão sujeitos às exigências da publicidade constantes no art. 168º CC através da publicação no jornal oficial e controlo da legalidade pelo notário.

A orgânica das associações integra pelo menos 3 órgãos:

- Assembleia geral, composta pela universalidade dos associados → art 172º nº2 CC
- Órgão colectivo de administração (“d direcção”) com as competências e atribuições fixadas nos estatutos
- Órgão colectivo de fiscalização (“conselho fiscal”)

Além destes, podem os associados dotar a associação com outros órgãos desde que o façam constar nos respectivos estatutos. As associações extinguem-se nos casos previstos no art. 182º CC, sendo de referir:

- Por deliberação da assembleia geral
- Pelo decurso do prazo
- Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição
- Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os seus associados

- Por decisão judicial que (1) declare a sua insolvência (2) que declare a sua extinção quando o seu fim se tenha tornado impossível (3) quando o seu fim real tenha deixado de coincidir com o fim estatutário ou (4) quando a sua existência se tenha tornado contrária à ordem pública.

22. AS FUNDAÇÕES

As fundações são pessoas colectivas de tipo fundacional cujos fins têm, por lei, de ser interesse social. As fundações são instituídas, por escritura pública, quando em vida do fundador. Do acto de instituição deve constar o fim da fundação e os bens com que é dotada. Nos respectivos estatutos, pode o instituidor estipular quanto à sede, organização e funcionamento da fundação.

As fundações têm de ser reconhecidas caso a caso pela autoridade administrativa e adquirem personalidade jurídica com esse reconhecimento (art. 158º nº 2 CC). O reconhecimento só poderá ser recusado se o fim não for do interesse social, ou se os bens que lhe forem afectos se mostrarem insuficientes para a sua prossecução (art. 188º nºs 1 e 2 CC).

No que respeita à orgânica, as fundações divergem das associações por apenas terem assembleia geral. As fundações extinguem-se segundo o art. 192º CC:

- Pelo decurso do prazo;
- Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
- Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- Podem também ser extintas pela entidade administrativa competente para o seu reconhecimento quando (1) o seu fim se tenha tornado inatingível (2) quando o seu fim real tenha deixado de coincidir com o fim institucional e (3) quando a sua existência seja contrária à ordem pública.

23. AS SOCIEDADES CIVIS SIMPLES

Estão previstas nos art. 980º a 1021º CC. Na sistemática do CC, o legislador não as incluiu entre as pessoas colectivas e tratou-as simplesmente como o contrato de sociedade.

No art. 980º CC, o contrato de sociedade é definido como “aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa

actividade. Desta definição ressaltam com clareza os elementos essenciais do respectivo conceito:

- A intervenção de 2 ou mais pessoas;
- Que contribuam ou se obriguem a contribuir com bens ou serviços;
- Para o exercício em comum;
- De uma actividade económica;
- Que não seja de mera fruição;
- A fim de repartirem entre si os lucros dela resultantes.

Além das sociedades civis simples, existem tipificadas também as sociedades comerciais. Segundo o **art. 1º do CSC**, são “sociedades comerciais as que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedades em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções”.

São ainda sociedades civis de tipo comercial as que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais e que no demais correspondam a algum dos tipos de sociedades comerciais.

A definição legal contida no **artigo 980º CC** não se aplica nem às sociedades comerciais nem às sociedades civis de tipo comercial, sendo demasiado restritiva no que respeita ao exercício em comum.

Não existe consenso na doutrina quanto à personalidade jurídica das sociedades civis simples. **Antunes Varela** opina no sentido de que as sociedades civis simples não têm personalidade jurídica, reconhecendo no entanto na lei disposições que permitem à sociedade civil simples ter, por ex., uma capacidade testamentária passiva [**art 2033º n.º 2 alínea b)**] e capacidade judiciária (**art 996º**). Na opinião destes autores estes e outros preceitos apontam no sentido destas sociedades não terem personalidade jurídica pois se a tivessem, certamente tais disposições não seriam necessárias. Por outro lado, fica pelo menos assente pelo silêncio da lei que essa personalidade só existe para os efeitos especialmente previstos e não para outros. **Mota Pinto** segue a mesma linha de pensamento.

Castro Mendes constata a existência de regimes jurídicos na lei que não podem entender-se sem o reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades civis simples, muito embora considere que nem todas as sociedades civis simples podem ter personalidade jurídica. Acaba

por aceitar a atribuição de personalidade jurídica, mas apenas àquelas sociedades que tenham sido constituídas por escritura pública com as especificações constantes no **art. 167º CC**. O autor considera existirem 2 espécies de contratos de sociedade [vide pag 116].

Oliveira Ascensão aceita a personalidade jurídica das sociedades civis simples, mas em termos acentuadamente diferentes. Parte da constatação da existência na lei de regimes jurídicos que não se poderiam compreender sem a admissão da personalidade jurídica daquelas sociedades. Discorda da construção de Castro Mendes, não aceitando que possam distinguir-se sociedades civis simples com e sem personalidade jurídica, sem que entre elas exista diferença de regime jurídico. Oliveira Ascensão começa por recusar a personalidade jurídica às sociedades civis ocultas, excluindo também as sociedades ocasionais ou momentâneas, e recusando a personificação das sociedades civis que não criem uma estrutura firme e permanente que unifique os esforços individuais. A conclusão final é a de que não tem personalidade de sociedade civil simples que não crie uma empresa. As sociedades civis simples que não criem empresas são válidas, mas delas não resultará uma nova pessoa jurídica: são simples contratos aos quais as regras dos **artigos 980º e seguintes** serão aplicáveis por analogia.

O **prof. PPV** considera que nos **arts 980º a 1021º CC** o que está contido é o tipo legal do contrato da sociedade civil simples. É um tipo contratual porque integra o modelo regulativo do contrato, inserindo nele as soluções mais adequadas. É um tipo de contrato e não um tipo de pessoa colectiva. O típico contrato de sociedade civil simples dá lugar à constituição de um ente com personalidade jurídica diferente da dos sócios. Uma pessoa colectiva. A isto, não obsta o facto de o CC apenas ter previsto expressamente 2 tipos de pessoas colectivas: as associações e as fundações. Nada no CC permite encontrar um sentido de exclusividade destes 2 tipos. Ao tempo da redacção do CC, havia dúvidas na doutrina acerca da personalidade das sociedades civis simples e o legislador evitou tomar posição expressa sobre o assunto.

Assim, para PPV, a conclusão de que as sociedades civis simples previstas no tipo legal do **art. 980º a 1012º CC** têm personalidade jurídica impõe-se de vários aspectos do seu regime jurídico. As entradas dos sócios implicam a alienação de bens do património destes e a sua entrada no património da sociedade, passando para a titularidade da sociedade. A distribuição dos lucros implica a transmissão de bens da titularidade da sociedade para a dos sócios. É pois notório a criação de uma nova subjectiva, que resulta também da possibilidade de a sociedade subsistir durante 6 meses com um único sócio, cfr **art. 1007º alínea d) CC**, sem que, durante a situação de unipessoalidade, ocorra a confusão entre as situações jurídicas da sociedade e as do sócio único. Vide tb **art. 997º n.º3 CC**. Por sua vez, quando dispõe sobre dívidas e créditos de terceiros à sociedade, o **art. 1000º CC** implica também uma separação de patrimónios e a distinção entre a

titularidade dos créditos e dívidas pela sociedade e pelos sócios. Todas estas parcelas de regime implicam a criação de uma nova subjectividade jurídica diferente da dos sócios, que outra coisa não é senão a personalidade colectiva. As sociedades civis simples correspondentes ao tipo contratual legal dos **artigos 980º a 1021º CC** têm personalidade jurídica.

O tipo contratual legal de sociedades civil simples contido nestes artigos é mais restrito do que o tipo social extralegal correspondente. Os casos excluídos por O A , correspondendo embora ao tipo extralegal da sociedade, estão fora dos limites do tipo legal.

Tal sucede com as sociedades não lucrativas, que não têm como finalidade a realização de lucros no património da sociedade que venham a ser distribuídos pelos sócios depois de apurados no fecho de exercício ou termo da sociedade. Não correspondem ao tipo legal, porque este como índice do tipo, no **art. 890º**, a finalidade de produzir e distribuir lucro. São assim excluídas do tipo legal algumas “joint ventures”, consórcios e associações de participação. Também as sociedades instantâneas (“para um acto só”) não correspondem ao tipo legal. Ex: Quando duas ou mais pessoas se juntam para jogar no Totoloto, ou a uma emissão pública de acções. Não há uma actividade, mas um simples acto; por outro lado, a exigência que a actividade não seja de mera fruição implica uma actividade produtiva ou criadora de mais valia económica, o que não sucede nestas sociedades instantâneas. Juridicamente, o que acontece nestas situações é a contitularidade e exercício colectivo que se rege pelas regras de compropriedade, por remissão do **artigo 1404º CC**.

O tipo legal de sociedade civil simples que está no **art. 980º e seguintes CC** é muito restritivo. Os exemplos de sociedades que não podem ser personalizadas, são casos que, embora possam corresponder ao tipo social de sociedade, não correspondem ao tipo legal do **art. 980º e segs. do CC**.

Os casos de comunhão, poderão encontrar no tipo legal da compropriedade algum critério para a solução de questões que se suscitem quanto à sua administração, por efeito da remissão do **art. 1407º CC**.

A questão essencial é pois de qualificação. Nem todos os casos que correspondem ao tipo social extralegal de sociedade correspondem ao tipo legal dos **arts 980º a 1021º CC**. Só as sociedades que num juízo secundário de qualificação, puderem ser qualificadas como correspondendo ao tipo legal pode ser reconhecida personalidade jurídica; essa qualidade já não deve ser reconhecida às demais sociedades, àquelas que, correspondendo embora ao tipo social extralegal não correspondam ao tipo legal contido nos **arts 980º e segs do CC**.

Assim, só correspondem ao tipo legal contido nos arts 980º e segs do CC as sociedades em que as partes ponham em comum alguns bens, que sejam transferidos da sua titularidade para a da sociedade, que exerçam uma actividade, e não um simples acto instantâneo, de forma organizada e minimamente permanente e duradoura, de molde a criar nova utilidade económica que ultrapasse o simples uso ou fruição de bens postos em comum e em termos tais, que seja apurado o lucro e só depois distribuído pelos sócios.

24. AS ASSOCIAÇÕES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS COMISSÕES ESPECIAIS

Nos artigos 195º a 201º do CC, estabelece-se uma regulamentação especial para associações sem personalidade e comissões especiais, sendo uma regulamentação de carácter residual com o qual se pretendeu dar lei às associações que vissem o reconhecimento recusado e a realidades muito comuns na vida como são as comissões que se organizam na sociedade civil para os mais diversos fins.

No art 195º CC, o regime jurídico da organização interna e administração das associações sem personalidade é cometido à autonomia privada: são regidas em princípio pelas regras estabelecidas pelos associados. Na falta destas, são aplicáveis, por analogia, os preceitos legais relativos às associações que não pressuponham a personalidade jurídica. Não obstante de não terem p.j., a lei prevê, nos arts. 196º a 198º, que estas associações tenham um fundo comum, sendo composto pelas contribuições dos associados, pelos bens adquiridos, doados ou deixados.

O fundo comum tem uma certa autonomia privada muito embora pertença aos associados e não à associação, uma vez que como esta não tem p.j., não pode ser titular de situações jurídicas (neste caso, patrimoniais). O nº 2 do art. 196º CC dispõe que enquanto a associação subsistir, nenhum associado pode exigir a divisão do fundo e não podem também os credores dos associados executá-lo por dívidas estranhas à associação, o que constitui um desvio importante às regras da comunhão. Pelas dívidas contraídas, responde em 1º lugar o fundo comum, em 2º o património dos associado ou solidariamente, dos associados e em 3º lugar dos demais associados, na proporção das suas entradas.

Nos art. 199º a 201º CC vêm referidas as comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, entre outros, uma vez que a enumeração contida no art. 199º CC não é exaustiva, mas apenas exemplificativa. No seu regime patrimonial, a lei não admite a constituição de um fundo comum com alguma autonomia patrimonial, referindo-se apenas aos

fundos recolhidos. Se os fundos se revelarem insuficientes para o fim tido em vista, se este fim se revelar impossível ou se restar algum saldo depois da sua realização, os fundos terão o destino previamente previsto. Este regime das associações sem personalidade jurídica e das comissões especiais não implica a personalização e pressupõe a não existência de personalidade jurídica, configurando o exercício colectivo sem personalização.